
A MAGISTRATURA E AS ESPECIFICIDADES DA CASERNA

THE JUDGES AND SPECIFICS MILITARY

*Jurema Santos Rozsanyi Nunes
Advogada da União*

*Consultora Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica, Membro Fundadora da
ANAJUR – Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da
União e sua Presidente por dois mandatos*

À Minha Caríssima Doutora Jurema Santos Rozsanyi Nunes E Toda A Excepcional Equipe Da Consultoria Jurídica Adjunta Da Aeronáutica, O Meu Pessoal Reconhecimento E Tributo, Pelo Irretocável E Irrepreensível Assessoramento Que Recebi, Durante Toda A Minha Gestão. Saiba, Minha Distinta Consultora E Grande Amiga, Que A Sua Lealdade, Franqueza E, Sobretudo, O Seu Incomensurável Conhecimento Jurídico, Materializado Em Incontáveis Pareceres E Outros Tantos Documentos De Sensível Teor, Valeram-Me A Tranquilidade De Tomar As Decisões Com Os Pés No Chão E Em Consonância Com O Arcabouço Da Legalidade.

Juniti Saito – 30 de janeiro de 2015

RESUMO: O artigo apresenta alguns casos julgados nos Tribunais pátrios, que demonstram o desconhecimento dos magistrados das especificidades do Direito Militar, ignorando suas leis e regulamentos, fazendo-se necessário incluir no currículo das Faculdades de Direito essa matéria de primordial importância para a Administração Militar e seus administrados.

PALAVRAS-CHAVE: Força Aérea. Magistrado. Tribunal. Caserna. Mandado de Segurança. Ação Ordinária.

ABSTRACT: This article presents some cases tried in courts patriotic, demonstrating the lack of judges of the specificities of Military Law, ignoring its laws and regulations, making it necessary include in the curriculum of law schools this matter of Paramount importance to the Military Administration and its administered.

KEYWORDS: Brazilian Air Force. Magistrate. Court. Barrack. Writ of Mandamus. Lawsuit.

As Forças Armadas constituem um importante segmento da sociedade, porém as características da caserna ainda são por muitos desconhecidas.

Esse desconhecimento não se reduz apenas ao homem comum, ele se estende por uma gama da sociedade que tem por dever aplicar a justiça a todos, a Magistratura.

Muitos são os Juízes que, ao julgar questões militares, pesquisam, buscam informações, se debruçam sobre os livros, a fim de deliberarem com segurança sobre a matéria objeto do julgamento.

Felizmente essa parcela engloba a maioria dos magistrados, o que nos dá segurança para continuar aplicando a legislação e os regulamentos dirigidos, especificamente, aos militares. Mantêm-se, assim, a hierarquia e a disciplina, pilares da vida militar, como bem maior da caserna.

No entanto, alguns julgamentos se deixam levar pela generalidade dos fatos, não lhes aplicando a especificidade condizente com o caso analisado.

Inúmeros são os julgados que ignoram a legislação militar e tratam a matéria como se fosse mais um caso qualquer, um caso comum, não adentrando nas questões de fundo, trazendo, na maioria das vezes, prejuízo para a Força e dando a impressão de que aquela posição é a real, fazendo que muitos casos similares sejam levados à Justiça, no afã de conseguir resultados semelhantes. Por sorte, a distribuição dos processos permite que matérias similares sejam julgadas por Juízes diversos, impedindo que a má interpretação dos fatos se espalhe pelo Judiciário, formando uma jurisprudência em bases inconcebíveis.

Alguns desses julgados foram identificados no Comando da Aeronáutica. Conseguimos, por meio das Procuradorias da União, reverter alguns e, infelizmente suportar outros que não obtiveram a compreensão e o conhecimento real dos fatos julgados.

Vamos expor alguns desses casos, esclarecendo que os nomes, locais, Varas Federais, acaso mencionados, são fictícios, mas os fatos são verdadeiros. Isso se faz necessário para preservar as pessoas erroneamente beneficiadas e os responsáveis por essa aplicação do direito de forma contrária à legislação. Afinal estamos escrevendo apenas um artigo, o inconformismo pelas sentenças se discute nos recursos postos à disposição dos advogados.

Eis alguns casos e decisões inapropriadas:

Nos idos de 1995, certo cadete apresentou perdas momentâneas de consciência, durante manobras e acrobacias em voo. O fato se repetiu em outras ocasiões sendo diagnosticada baixa tolerância a forças acelerativas. Submetido à Junta Especial de Saúde, foi considerado “incapaz definitivamente para o exercício da atividade aérea, porém apto para o exercício de funções em terra” – CID 345.8.

Em razão desse diagnóstico foi o cadete desligado do Curso de Formação de Aviadores.

Inconformado, requereu ao então Ministro da Aeronáutica seu reingresso na Força. Exhaustivamente examinados os documentos apresentados, não logrou o requerente atendimento ao seu pedido, tendo ele sido indeferido.

Ingressou, então, com Ação Ordinária objetivando sua readmissão, restabelecimento da matrícula, permissão para voar os dias que faltaram para completar sua instrução aérea, sua colocação na mesma turma, com direito a promoções, cursos, pagamento de vencimentos e, ainda a condenação da União em danos morais.

Mais de dois anos depois, foi a ação julgada improcedente.

Tempestivamente apresentada a Apelação, foi ela acolhida para codenar a União a readmitir o Autor na Academia da Força Aérea, com todos os consectários e, ainda, pagar-lhe danos morais, ao décuplo dos valores apurados na liquidação da sentença.

Seguiu-se uma série de recursos, sendo que os da União não obtiveram êxito, ao contrário dos do autor.

Note-se que a turma originária do autor já havia sido promovida ao posto de Capitão, não sendo lógico que ele, sem sequer ter se formado, alcançasse tal posto, quebrando a hierarquia, bem maior da carreira militar. A formação profissional do piloto é gradativa, a fim de atingir a excelência operacional, sem queimar etapas, galgando passo a passo a escala do conhecimento.

Essa decisão de que o Autor fosse promovido ao posto de Capitão é temerária, uma vez que nessa situação já não se lhe exige apenas o treinamento, que é constante, mas também a liderança ao comandar com segurança e eficácia outros oficiais, ministrando-lhes as necessárias instruções aéreas e o manuseio de pesados armamentos. Como poderia ser atribuído a um aprendiz de militar que exercesse essas funções se nem ao menos havia concluído sua própria instrução aérea?

Essa decisão não só infringiu o Estatuto dos Militares, como a própria Constituição Federal que define em seu artigo 142 que “As Forças Armadas...são organizadas com base na hierarquia e na disciplina...”

Pois bem, não havendo como dar cumprimento a tal decisão, opôs-se a União a atendê-la, sendo então manejado um Agravo do Autor, tendo o Tribunal Regional Federal respectivo dado provimento para proceder a obrigação de fazer, consistente na promoção do Agravante na patente equivalente a de seus colegas de turma – Capitão – incluindo-o na lista de antiguidade com todos os efeitos legais decorrentes, como remuneração, tempo de serviço, identificação oficial, carta patente, etc., sob pena de multa diária.

Em agosto de 2007, onze anos após a interposição da Ação Ordinária, o que ocorreu em agosto de 1996, foi publicada a Portaria promovendo o então cadete ao posto de Capitão, em ressarcimento de preterição.

Hoje o cadete já é tenente-coronel e não temos notícias de problemas de saúde, felizmente. Mas e se fosse o contrário? Quem responderia por um possível acidente aéreo? O magistrado? Essas respostas não teremos.

Outro caso que nos deixou desconcertados foi a de um militar pretendendo ser indicado para um curso de carreira, tendo sido preterido no julgamento da Comissão de Promoções. A ação não foi provida e houve apelação pela parte. Esse mesmo militar já havia tentado a matrícula no curso propondo diversas ações, todas rejeitadas.

Ocorre que, quando do julgamento da Apelação, em decisão monocrática, um Desembargador deu provimento ao pedido, determinando que o militar, já na reserva remunerada, a pedido, fosse matriculado no curso. Pasmem, curso de carreira para militar na reserva.

Não satisfeito com a decisão, o referido Desembargador ainda determinou a aplicação de multa, caso descumprida a obrigação.

Diversos dispositivos legais foram infringidos com a decisão, destacando-se o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, Lei de Promoções, Lei nº 5.821/72, Regulamento de Promoções, Decreto nº 7.099/2010 e Portarias internas.

Na seleção para os cursos militares diversos são os fatores analisados, destacando-se o conceito moral e profissional, o realce entre seus pares, a

potencialidade para o exercício de cargos, o resultado de cursos já realizados. Essa análise é realizada por um colegiado, levando em consideração toda a carreira do militar. Não se trata de mero e superficial exame, a análise é profunda, com a participação de um plenário composto de oficiais-generais sendo que, da decisão, ainda cabe recurso à instância militar superior. De se destacar que o militar ocupava a última posição de sua turma na Lista de Merecimento Relativo.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Desembargador não levou em consideração todos esses fatores e, ainda, as decisões dos juízes que não deram provimento às inúmeras ações intentadas. Decididamente foi uma decisão “*contra legem*”.

É sabido que o militar na reserva detém deveres e obrigações, mas esses deveres não chegam ao ponto de voltar a vestir a farda, a não ser que seja convocado para o serviço ativo, ser movimentado no interesse do serviço, já que não mais está na ativa, receber qualquer verba estranha aos seus proventos, paga pela Força.

Considerando-se que o curso de carreira pretendido é realizado em cidade diferente da residência do ex-militar, ele requereu sua reinclusão na ativa, sua matrícula no curso, o fornecimento de imóvel funcional, sua promoção ao posto superior em ressarcimento de preterição, auxílio fardamento e diferença de vencimentos, o que foi deferido pelo dito Desembargador.

Essa postura do julgador fere de morte toda a legislação que rege a matéria e abala os alicerces da caserna, a hierarquia e disciplina.

De que adianta um curso de carreira para um militar que se encontra na reserva e a pedido? Apenas para receber o percentual de habilitação militar, sem qualquer benefício para a Força.

No momento em que escrevo este artigo essa decisão está pendente de julgamento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador, após despacho com a Advogada da União responsável pelo caso, solicitado mais esclarecimentos.

Vamos aguardar e esperar que os argumentos apresentados pela Procuradoria da União surtam efeito e a decisão guerreada seja revista, colocando a situação em seu devido lugar, isto é, mantendo o ex-militar na reserva sem qualquer direito de ser matriculado em curso de carreira, não previsto na legislação para os inativados.

Outra situação *sui generis* ocorreu com uma candidata ao Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica – CAMAR, CADAR e CAFAR.

Após ser matriculada no CADAR, verificou-se que a candidata não havia cumprido todos os requisitos do Edital, sendo-lhe comunicado que seria desligada do curso.

Inconformada, impetrou Mandado de Segurança com vista à permanência no curso, sendo-lhe deferida medida liminar que permitiu a conclusão do curso. Isso nos idos de 2006.

Ao apresentar as necessárias Informações, a autoridade indicada coatora, alegou que não tinha competência para nomear a impetrante 1º Tenente Dentista, por ser essa atividade atribuída ao Presidente da República, com delegação de competência ao Comandante da Aeronáutica.

No entanto, em sua sentença a Juíza entendeu que a impetrante não formulou pedido de nomeação e sim que a autoridade impetrada não apresentasse impedimento à sua nomeação, não havendo, assim, a alegada ilegitimidade passiva ad causam.

Diversos foram os recursos manejados, permanecendo a candidata, mesmo após ter logrado êxito no curso, como 1º Tenente Dentista Estagiária, no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, por cerca de três anos, lotada naquele CIAAR, até posterior nomeação.

Hoje a então estagiária está devidamente nomeada, já tendo sido, inclusive, promovida a Capitão Dentista.

O inusitado do caso é o fato de a candidata ter permanecido, após o término do curso, como estagiária aguardando nomeação, o que só ocorreu, decorridos três anos da formatura, permanecendo por todo esse tempo lotada no CIAAR, o que não seria o caso, uma vez que as vagas de lotação são previamente identificadas por localidade.

Felizmente, nesse caso não houve prejuízo para a Administração, nem para a candidata que obteve o seu intento.

Questão mais delicada refere-se a um processo de anistia que atingiu o seu ápice no Supremo Tribunal Federal.

Como é do conhecimento de todos, a carreira militar é dividida em Círculos, de acordo com os postos e graduações. Assim temos o Círculo de Oficiais-Generais, de Oficiais Superiores, de Oficiais Intermediários, de Oficiais Subalternos, de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos, de Cabos e Soldados e o de Praças Especiais.

No caso dos Oficiais, a progressão nos Círculos se dá por promoções na carreira, de acordo com critérios previamente estabelecidos.

Aos Graduados, mediante aprovação em concursos específicos, como, por exemplo, um Cabo que objetive sua ascensão à graduação de Sargento deverá se submeter a concurso, só alcançando a nova graduação se aprovado em todas as etapas pré-determinadas.

Os Oficiais de carreira gozam de estabilidade desde o ingresso na respectiva Força. Já os Graduados são temporários, atingindo a estabilidade após decorridos dez anos de permanência na Força, por meio de reengajamentos.

Cabos e Soldados não atingem a estabilidade, a menos que se submetam a concurso para ascensão funcional e ultrapassem dez anos de atividade.

Pois bem, temos o caso de um militar que ingressou na Força Aérea Brasileira em 1963, como Cabo, permanecendo na ativa até 1970, isto é, por sete anos, não tendo alcançado a estabilidade.

Requeru a declaração de anistiado político ao Ministério da Justiça, sob a alegação de ter sido desligado da Força por motivação política. Foi editada sua Portaria de Anistia, promovendo-o a Segundo Sargento com proventos de Primeiro Sargento.

Alegando que deveria atingir o posto de Tenente Coronel com proventos de Coronel, recorreu ao Poder Judiciário, pleiteando a promoção.

Sua pretensão foi rechaçada de pronto pelo Judiciário, de cuja Sentença muito bem fundamentada, destaco os seguintes trechos:

Deste modo, o autor, que ainda era cabo quando foi excluído da Força Aérea Brasileira, não faz jus à promoção ao posto de Tenente-Coronel, ainda que consideradas as promoções por merecimento, pois, nos termos do julgado do STF, estas se limitam ao quadro ao qual pertencia o militar, não havendo possibilidade de transposição, tal como pretende o demandante.

Note-se que o paradigma apresentado pelo autor não serve a tal propósito, pois o militar ... se inscreveu e foi devidamente *aprovado no Concurso de Admissão da Escola de Oficiais Especialistas de Infantaria de Guarda*, em janeiro de 1971.

Por todo o exposto, *JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS* formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Apresentada Apelação pelo autor, foi ela também rejeitada, sendo negado provimento ao recurso.

Manejou, então, Recurso Especial e Extraordinário, tendo ambos sido admitidos.

Ocorre que, em face das decisões judiciais, a Portaria de concessão de anistia foi revogada, o que levou o anistiado a impetrar Mandado de Segurança, junto ao STJ, objetivando a decadência administrativa.

O referido Mandado de Segurança foi denegado, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

ATO DE EXCEÇÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ART. 2º DA LEI Nº 10.559/2002. INEXISTÊNCIA.

1 Ao dar início ao procedimento administrativo, o requerente tinha ciência de que o motivo de sua dispensa da Força Aérea não teve qualquer conotação política, evidenciando a sua má-fé, notadamente por induzir a Administração ao erro no deferimento da anistia política.

2 Uma vez configurada a torpeza, a teor do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, não há falar em decadência da Administração do direito de anular a Portaria nº, de..... de 2004, que declarou o impetrante anistiado.

3 Considerando que o reconhecimento da situação de anistiado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, pressupõe a existência de ato administrativo restringindo direitos, editado por motivação exclusivamente política, isso não se observa na presente hipótese, notadamente porque há comprovação da transferência do militar para a reserva em virtude de sua posse em cargo público no Ministério das Relações Exteriores.

4 A teor do disposto no artigo 17 da Lei nº 10.559/2002, bem como, havendo comprovação da falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político, correta a anulação da Portaria nº.....de....de 2004.

5 Segurança denegada.

Dessa decisão foi apresentado Recurso ao STF, tendo sido denegado, mantendo-se intacta a decisão do STJ no Mandado de Segurança.

Paralelamente, o Recurso Extraordinário admitido pelo Tribunal Regional Federal subiu ao STF, aparentemente sem qualquer cruzamento com o Recurso em Mandado de Segurança (de 2010), sendo-lhe dado provimento em maio de 2011, quando o autor da ação original já não mais era anistiado político, por força da anulação da Portaria anistiadora.

Assim, temos uma situação por demais complexa: a Portaria de um anistiado foi anulada (logo não gerando qualquer efeito), o Mandado de Segurança impetrado pelo anistiado para ver revigorada a Portaria foi denegado, o Recurso em Mandado de Segurança não foi provido, mas, o próprio STF, ao julgar Recurso Extraordinário na Ação Ordinária desse mesmo anistiado, deu-lhe provimento, entendendo que o cabo, que havia

sido excluído da Força por haver passado em concurso público para o MRE, nos idos de 1970, deveria ser promovido a Tenente-Coronel, com proventos de Coronel.

Essa decisão transitou em julgado em maio de 2011, sendo que o Mandado de Intimação para o seu cumprimento só foi expedido em setembro de 2014, não sendo possível sequer manejar uma ação rescisória com vistas a desconstituir um julgado, com decisão favorável a um ex-anistiado, sem as cautelas necessárias na análise da questão, beneficiando erroneamente o autor que, reconhecidamente usou de má-fé, devidamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O enorme prejuízo causado pelo descuido ou mau assessoramento ao Ministro Relator impôs pesado ônus à Administração, de forma irreversível.

Pelos exemplos aqui trazidos, verifica-se a necessidade de que as Faculdades de Direito incluam em seus currículos Curso de Direito Militar, a exemplo de Cursos de Direito Ambiental e Agrário, por exemplo.

Afinal de contas a Justiça Militar remonta a 1808, sendo o Superior Tribunal Militar a mais antiga instituição de Justiça do País.

É necessário que os advogados e os magistrados estejam preparados para pleitear e julgar os assuntos militares com conhecimento de causa e não os tratando como temas comuns sem levar em conta as especificidades da caserna, objetivando que não haja prejuízo nem para a Administração nem para o administrado, dando a cada um o seu real e efetivo direito o que, como demonstrado, não ocorre em muitos casos.

A solução está no conhecimento do direito específico, o que propicia um assessoramento seguro ao Magistrado e esse conhecimento deve ser ofertado ainda nas Faculdades de Direito.

REFERÊNCIAS

Dados obtidos nos arquivos da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica – COJAER.

